



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 01/07/2020 Hora: 16:43

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 49 DE 1º DE JULHO DE 2020
ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 046/2020

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 49, DE 1º DE JULHO DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor
Vereador DIONARDO MENDES
Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis
Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes me conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei nº 46/2020, que conta com a seguinte ementa:

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A OUTORGAR CESSÃO DE USO, COM O
ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA
POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Referido projeto de lei objetiva a cessão de uso de bem imóvel integrante do patrimônio do Município para outros entes da federação encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas deste Estado, o qual, analogicamente, permite a cessão de uso de bens entre os entes da federação. (Resolução de Consulta nº 28/2009 - Processo nº 55891/2009 - TCE/MT)

Conforme a resolução supra, é permitido que os entes da federação doem ou cedam bens entre si, desde que haja expressamente interesse público e social devidamente demonstrado. Além de haver interesse público, deverá ser precedido de termo de cessão de uso, formalizado em processo administrativo, e autorizado por lei específica.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



Pois bem, o interesse público resta cristalino nesta cessão de uso, uma vez que almeja auxiliar os trabalhos da Polícia Militar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, concedendo um local centralizado para o batalhão, o que personifica a atuação na área de segurança pública, por meio da qual serão beneficiados os munícipes e população em geral.

Superado o ponto da finalidade pública, possuímos também o requisito de formalização por termo de cessão de uso, instruído em processo administrativo próprio. A pactuação de aludido termo será realizada logo após a aprovação desta lei, sendo a lei será o embasamento legal que o termo de cessão de uso necessita, conforme resolução supra.

Sendo assim, considerando o interesse público cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime ESPECIAL de tramitação.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 046/2020

1º de Julho de 2020.

Autoria: Poder Executivo Municipal

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A OUTORGAR CESSÃO DE USO, COM O
ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA
POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal faz saber que, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar **Cessão de Uso de bem imóvel público, de forma não onerosa**, ao ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da 16ª Companhia de Polícia Militar - Campo Novo do Parecis, compreendido no imóvel constante na matrícula nº 5.332, uma área de 11.400,00m², lote 94-C1, da quadra 94-C, de propriedade do Município de Campo Novo do Parecis, conforme certidão de matrícula anexa.

§ 1º O Bem Imóvel, objeto da Cessão de uso, destina-se **EXCLUSIVAMENTE** para instalação da 16ª Companhia de Polícia Militar - Campo Novo dos Parecis, visando a melhora das ações de Segurança Pública no Município.

§ 2º A Cessão de uso que trata esta Lei será por prazo indeterminado, podendo ser extinta a **qualquer tempo**, e a posse do imóvel revertida ao município, se a Associação não lhe der o uso prometido ou a desviarem de sua finalidade pública original.

§ 3º Será permitida a construção de benfeitorias, que, contudo, não serão indenizáveis pelo Município de Campo Novo do Parecis ao término da Cessão de uso.



§ 4º Fica a Associação inteiramente responsável pela manutenção e conservação do bem imóvel, respondendo por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas;

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no 1º dias do mês de Julho de 2020.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Estado de Mato Grosso
Comarca de Campo Novo do Parecis
REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS E DOCUMENTOS

José de Arimatéia Barbosa
Oficial / Registrador

CERTIDÃO

José de Arimatéia Barbosa, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da lei etc.,

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que revendo neste Cartório de 1º Ofício - Registro de Imóveis o Livro 2-RG, dele verifiquei existir a **matrícula nº 5.332**, efetivada em **14/10/2009**, cujo teor é constituído(s) de 1 ficha(s), extraída(s) por meio reprográfico - (art. 19 § 1º, da 6.015/73 e art. 41 da lei 8.935/94), que fica(m) fazendo parte integrante desta e está(ão) conforme o(s) original(is) aqui arquivado(s).

Era o que continha a respectiva matrícula, registros e averbações; servindo esta como **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, positiva de bens**; tendo sua situação com referência a alienações, constrições de ônus e de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente nela noticiadas. Dado e passado nesta cidade em **18 de março de 2020**. (Emol.: R\$ 48,70 Lei 7.550/2001).

O referido é verdade, dou fé.

José de Arimatéia Barbosa
Oficial

Maria J. A. Barbosa
Oficial Substituta

Cartório Rui Barbosa
1º Ofício - Registro de Imóveis - Títulos e Documentos - Comarca de Campo Novo do Parecis - MT
José de Arimatéia Barbosa - Oficial

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Código da Serventia: 274

SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cód. Ato(s): 176, 177, 8
BJK 49128 - R\$: 48,70
Consulta: <http://www.tj.mt.gov.br/selos>

R. Roberto Carlos Brólio, 432 - R. Nossa Senhora do Aparecido - CEP 78.360-000 - Campo Novo do Parecis - MT - Tel.: (65) 3382-4316

- Validade: 30 (trinta) dias.

Rua Roberto Carlos Brólio nº 432 - CEP 78.360-000 - Campo Novo do Parecis - MT
Fone: (065) 3382-4316 / 4317 - e-mail: crb.cnp@gmail.com



CARTORIO RUI BARBOSA - 1º OFÍCIO

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Bel. José de Arimatéia Barbosa

Registro Geral

Matrícula n.º 5.332

Data: 14 de outubro de 2009

Ficha n.º 1

IMÓVEL: Lote 94-C1 (noventa e quatro-C um), da quadra 94-C (noventa e quatro C), com área de **11.400,00 m²** (onze mil e quatrocentos metros quadrados), do loteamento denominado "**Patrimônio de Campo Novo do Parecis**", situado nesta cidade e comarca de Campo Novo do Parecis-MT, com as seguintes medidas e confrontações: "**Frente:** 60,00m (sessenta metros) para Rua Porto Velho; "**Fundos:** 60,00m (sessenta metros) para lote 94-C2 da quadra 94-C; "**Lado Direito:** 190,00m (cento e noventa metros) para Rua Paraíba; "**Lado Esquerdo:** 190,00m (cento e noventa metros) para Rua Goiás".

PROPRIETÁRIO: *Município de Campo Novo do Parecis*, CNPJ/MF nº 24.772.287/0001-36, com sede na Avenida Mato Grosso, 66-NE, centro, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: AV.2/M-4.842, Liv. 2-RG, deste RI. Dou fé. O oficial.

AV.1-5.332 - 14/ outubro /2009: ABERTURA DE MATRICULA. A requerimento de parte interessada, procede-se a esta averbação para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude do **fracionamento** do imóvel constante da matrícula nº 4.842. **PROTOCOLO:** 12864 - Liv. 1-H, de 14/ outubro /2009. (Isento de emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 8.485/2006). Dou fé. O oficial.

AV.2-5.332 - 11/ abril /2011: Procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula tem sua origem em área comunitária, devendo assim permanecer até que se promova sua desafetação, se transformado em bem dominical. Dou fé. O oficial.



Cartório Rui Barbosa

1º Ofício - Registro de Imóveis - Títulos e Documentos - Comarca de Campo Novo do Parecis - MT
José de Arimatéia Barbosa - Oficial

CERTIDÃO

Certifica que a presente certidão foi extraída na forma reprográfica, nos termos do § 1º do Art. 19, da lei 6.015/73, estando de conformidade com o original.

Campo Novo do Parecis-MT, 18 de março de 2020.

Maria J. A. Barbosa
Procuradora Substituta
José de Arimatéia Barbosa - Oficial



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS

DESPACHO

Processo: 1000421-39.2020.8.11.0050.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

REU: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPO N DO PARECIS

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como o seu cumprimento (ID's 32007916 e 32007917), expedindo-se o respectivo mandado.
Cumpra-se o demais itens da decisão de ID30922628.

CAMPO NOVO DO PARECIS, 12 de maio de 2020.

Pedro Davi Benetti
Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS
1ª VARA DE CAMPO NOVO DOS PARECIS
Centro, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE

Oficial de Justiça: ZONA XXX

Diligência: ID. XXX

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PEDRO DAVI BENETTI

PROCESSO n. 1000421-39.2020.8.11.0050	Valor da causa: R\$ 1.000,00
ESPÉCIE: Esbulho / Turbação / Ameaça -> REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)	
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS	
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº. 66-NE, Centro, na cidade de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso	
POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPO N DO PARECIS	
Endereço: Porto Velho, s/n, lote 94-C1, quadra 94-C, Centro, CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000	

FINALIDADE: 1. PROCEDER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS-MT NO IMÓVEL ABAIXO DESCRITO conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel localizado na Rua Porto Velho, Centro, lote 94-C1, quadra 94-C, conforme nos mostra a Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório de 1º Ofício – Registro de Imóveis, segundo a matrícula n.º 5.332.

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. A impugnação deverá limitar-se às matérias enumeradas no art. 525, do CPC; 2. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação; 3. A impugnação, em regra, não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; 4. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

CAMPO NOVO DO PARECIS, 16 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
PEDRO DAVI BENETTI

JUIZ DE DIREITO

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.





11/05/2020

Número: **1008728-35.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000421-39.2020.8.11.0050**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Bens Públicos**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Reintegração de Pose n.1000421-39.2020.8.11.0050 da 1.a Vara Cível da Comarca de Campo Novo do Parecis - Agrava da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse o imóvel público localizado na Rua Porto Velho, Centro, lote 94-C1, quadra 94-C, matrícula n.º 5.332, Cartório de 1º Ofício - Registro de Imóveis, de Campo Novo do Parecis.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (AGRAVANTE)		MAIRA GIOVANA LESCIUK PEREIRA (ADVOGADO) LISANDRA AGUERA CAPEL CALONEGO (ADVOGADO) DEISI KOLLING (ADVOGADO) CASSIA MATOS AMARAL (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO HECKLER (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPO N DO PARECIS (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40767475	08/05/2020 18:44	Decisão	Decisão



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008728-35.2020.8.11.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

AGRAVADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPO N DO PARECIS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS contra decisão proferida em pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Novo do Parecis, que nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1000421-39.2020.811.0050 indeferiu o pedido liminar pleiteada pelo Agravante.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para ser reintegrado, tais como a posse e sua turbação pelo Agravado.

Afirma que o Agravado não está cumprindo com a finalidade pública para a qual o imóvel foi "cedido" ao Recorrido e que este vem utilizando o imóvel para fins particulares (sublocação a terceiros para funcionamento de restaurante).

Requer, ao final, a concessão de tutela recursal.

É o sucinto relatório.

Para a concessão do efeito ativo recursal, necessário que a decisão recorrida traga risco de grave dano de difícil ou impossível reparação, bem como demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, conforme preceitua o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do atual CPC, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK - 08/05/2020 18:44:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDDBXVBQHY>

Num. 40767475 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO SABIONI VALADARES - 20/06/2020 07:38:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRFDXFCQ>

Num. 47107983 - Pág. 2

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso em tela, presente, ao menos neste momento processual de cognição horizontal, a existência da probabilidade do provimento do recurso.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial e doutrinário que os bens públicos, regra geral, não são passíveis de serem usucapidos.

Assim, a posse irregular de pessoas nos imóveis públicos, configura mera tolerância da Administração Pública.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC/1973. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 102 DO CC/2002. SÚMULA 83/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9.3.2016. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973. 3. **No tocante à suposta violação ao artigo 102 do CC/2002, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os bens públicos não estão sujeitos à usucapião.** Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1646215/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017) (NEGRITEI)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Sodalício, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DA INOVAÇÃO RECURSAL - REJEITADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO - MERA TOLERÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA. 1 - As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão em primeiro e segundo graus, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo



Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK - 08/05/2020 18:44:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDDBXVBQHY>

Num. 40767475 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO SABIONI VALADARES - 20/06/2020 07:38:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRFDXFCQ>

Num. 47107983 - Pág. 3

Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. 2 - A jurisprudência pacífica do e. STJ estabelece que o particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, §3º, da CF). 3 - Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à proteção possessória. (TJ/MT - Apelação / Remessa Necessária 53899/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/12/2017, Publicado no DJE 18/12/2017) (NEGRITEI)

No caso em apreço, não resta dúvida de que o imóvel descrito na exordial da ação reintegratória pertence ao Agravante, conforme se infere na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Novo do Parecis e matrícula do referido imóvel acostados no Id. 40046463.

Há também um Termo de Constatação anexado no Id. 40046462, onde se verifica que o imóvel, aparentemente, está descumprindo as regras impostas pela Lei Municipal nº 1.276/08, pois estaria sendo utilizado não para ser sede do Agravado, mas sim para finalidade, como por exemplo, a sua sublocação para terceiros com o escopo de exploração de atividade comercial (restaurante).

Desta forma, vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, o *fumus boni iuris*.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal para o fim de determinar, por ora, a reintegração do imóvel descrito na exordial, sem prejuízo do juízo *a quo* analisar, em momento posterior, as condições fáticas e jurídicas acerca do bem litigado.

Cite-se o Agravado para apresentar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 1019, III, do CPC.

Após, conclusos os autos.

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP
Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK - 08/05/2020 18:44:25
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDDBXVBQHY>

Num. 40767475 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO SABIONI VALADARES - 20/06/2020 07:38:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBLRFDXFCQ>

Num. 47107983 - Pág. 4